



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06137/18

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Eduardo Gindre Caxias de Lima

Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB n.º 12.902)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ASSINAÇÃO DE TERMO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE MODIFICAR OS DISPOSITIVOS DAS DECISÕES VERGASTADAS – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. A persistência de incorreções graves de natureza administrativa enseja as manutenções do desequilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004, da irregularidade das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações vergastadas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00377/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de São José dos Ramos/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, CPF n.º 007.981.374-79, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *ACÓRDÃO APL – TC – 00099/19* e no *PARECER PPL – TC – 00037/19*, ambos de 13 de março de 2019, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 28 de março do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06137/18

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 11 de agosto de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06137/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 13 de março de 2019, através do ACÓRDÃO APL – TC – 00099/19, fls. 1.962/1.981, e do PARECER PPL – TC – 00037/19, fls. 1.984/1.986, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 28 de março do mesmo ano, fls. 1.982/1.983 e 1.987/1.988, ao analisar as contas oriundas do Município de São José dos Ramos/PB, exercício financeiro de 2017, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, na qualidade de MANDATÁRIO DA COMUNA; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO do Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, na condição de ORDENADOR DE DESPESAS; c) aplicar multa ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, no valor de R\$ 8.000,00, equivalente a 161,49 UFRs/PB; d) assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da coima imposta; e) firmar o prazo de 60 (sessenta) dias para abertura de procedimentos administrativos visando apurar possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas; f) determinar o traslado de cópia da decisão para outros autos; g) encaminhar cópia da deliberação a denunciante; h) enviar recomendações diversas; i) efetuar as devidas representações ao Instituto de Previdência dos Servidores de São José dos Ramos/PB – IPSMS, à Receita Federal do Brasil – RFB e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

As supracitadas deliberações tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) ocorrência de déficit de execução orçamentária da Urbe no valor de R\$ 910.328,03; b) manutenção de desequilíbrio financeiro do Ente na importância de R\$ 800.482,82; c) realização de dispêndios sem licitação no montante de R\$ 104.507,11 e locação de imóvel sem a formalização do devido procedimento de dispensa na quantia de R\$ 9.600,00; d) despesas com pessoal do Poder Executivo no percentual de 59,51% da Receita Corrente Líquida – RCL; e) dispêndios com pessoal do Município equivalente a 63,74% da RCL; f) carência de empenhamento e recolhimento de contribuições securitárias do empregador devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nas somas de R\$ 131.545,51 e R\$ 298.758,63, respectivamente; g) ausência de transferência de obrigações patronais devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores de São José dos Ramos – IPSMS no total de R\$ 495.932,51; h) não cumprimento de parcelamentos previdenciários junto ao IPSMS; i) falta de repasse de contribuições retidas dos segurados ao instituto de previdência municipal na quantia de R\$ 347.478,98; j) nomeações de pessoas para o exercício de funções no IPSMS sem a qualificação técnica necessária; e k) pagamentos de multas e juros no total de R\$ 1.151,63.

Não resignado, o Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima interpôs, em 22 de abril de 2019, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 1.998/3.133, onde antigo Alcaide encartou documentos e alegou, resumidamente, que: a) as contas do Município restaram superavitárias, inexistindo risco capaz de afetar o seu equilíbrio; b) a quantia não licitada corresponde a apenas 0,60% das despesas executadas no exercício; c) a Comuna realizou concurso público visando reduzir o quantitativo de contratados por excepcional interesse público e diminuir a folha de pagamento; d) as contribuições previdenciárias efetivamente pagas ao INSS corresponderam a 70,60% do total devido; e) o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06137/18

Poder Executivo transferiu ao IPSMS a totalidade das consignações previdenciárias descontadas dos servidores; f) a retração das receitas oriundas de transferências constitucionais ocasionaram a ausência de transferência das obrigações patronais ao Regime Próprio de Previdência – RPPS; e g) o saldo não recolhido ao instituto de previdência local foi objeto de fracionamento.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatórios, fls. 3.151/3.159 e 3.162/3.165, onde mantiveram inalteradas as máculas anteriormente apuradas e questionadas pelo recorrente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 3.168/3.173, pugnano, em apertada síntese, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00099/2019.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 3.174/3.175, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de julho do corrente ano e a certidão, fl. 3.176.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, fica evidente que o recurso interposto pelo Prefeito do Município de São José dos Ramos/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que as justificativas apresentadas pelo postulante são incapazes de modificar os dispositivos das deliberações deste Areópago especializado.

Com efeito, as pechas atinentes ao déficit orçamentário do Município, R\$ 910.328,03, e ao desequilíbrio financeiro do Ente, R\$ 800.482,82, devem ser mantidas nos valores apurados, porquanto as razões do recorrente, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, asseverando, em suma, a inexistência de risco ou desvio capaz de afetar o equilíbrio das contas da Comuna, bem como a forte crise financeira ocorrida no exercício de 2017, não justificam estas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06137/18

desarmonias, pois, consoante disposto no aresto vergastado, referidas constatações caracterizam a ausência de um eficiente planejamento, com vistas à obtenção da simetria das contas públicas, devidamente exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000).

No que diz respeito aos dispêndios sem licitação de responsabilidade do ex-Prefeito da Comuna de São José dos Ramos/PB, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, na soma de R\$ 104.507,11, em que pese o recorrente alegar a ínfima representatividade do total não licitado em comparação com o montante das despesas empenhadas no exercício financeiro de 2017, bem como o caráter emergencial das contratações, não foram apresentados, nesta fase processual, qualquer procedimento licitatório realizado. Do mesmo modo, não foi anexado procedimento administrativo de dispensa de licitação para locação de imóvel, cujos gastos, no exercício em apreço, totalizaram R\$ 9.600,00. Portanto, as eivas permanecem inalteradas.

Em relação às ultrapassagens dos limites de gastos com pessoal do Município e, exclusivamente, do Poder Executivo no ano de 2017, em que pese as alegações do antigo Alcaide, dentre outras, da realização de concurso público visando reduzir o quantitativo de servidores contratados e a folha de pagamento da Comuna, ficou evidente que, no exercício em análise, a despesa total com pessoal de São José dos Ramos/PB correspondeu a 63,74% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 15.699.879,75, enquanto os dispêndios com servidores unicamente do Executivo representaram 59,51% da RCL, superando, por conseguinte, os limites de 60% e 54% impostos, nesta ordem, pelo no art. 19, inciso III, e pelo art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Ademais, conforme observado na decisão combatida, as medidas adotadas não se mostraram efetivas para retorno dos gastos com pessoal aos respectivos limites, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, também da LRF.

Por sua vez, quanto às contribuições previdenciárias do empregador devidas Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e não contabilizadas no tempo apropriado, na importância de R\$ 131.545,51, bem como não repassadas à autarquia securitária nacional, no montante de R\$ 298.758,63, o postulante limitou-se a argumentar que a municipalidade recolheu cerca de 70,60% do montante devido no exercício financeiro e realizou o parcelamento do saldo remanescente. Deste modo, diante da falta de contestação dos cálculos, as quantias referentes às carências de escrituração e pagamento de obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS devem permanecer em conformidade com o apurado na decisão guerreada.

Já em referência à carência de pagamento de contribuições securitárias patronais devidas ao Instituto de Previdência dos Servidores de São José dos Ramos/PB – IPSMS, o recorrente, dentre outras abordagens, enfatizou que os débitos relativos ao período em análise foram absorvidos por parcelamentos celebrados. Entretanto, importa notar, por oportuno, que o fracionamento das dívidas não teria o condão de elidir a eiva, servindo, em verdade, apenas para ratificá-la, porquanto, na época própria, o Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima não recolheu a totalidade dos valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06137/18

ocasionando, inclusive, a incidência de significativos encargos moratórios a serem arcados pela Urbe.

Por fim, no que tange à falta de recolhimento ao IPSMS de parte das consignações previdenciárias descontadas dos segurados, em que pese o recorrente alegar que os documentos apresentados demonstravam a transferência dos valores descontados, os artefatos anexados, fls. 3.003/3.038, não se mostram suficientes para comprovar o efetivo recolhimento de recursos ao instituto de previdência municipal. Outrossim, conforme explicitado na decisão guerreada, os dados constantes no BALANÇO FINANCEIRO, fls. 1.230/1.231, especificamente na conta contábil CONSIGNAÇÕES PREVIDÊNCIA PRÓPRIA, indicam que, no exercício de 2017, o Poder Executivo de São José dos Ramos/PB deixou de transferir à autarquia securitária local a soma de R\$ 347.478,98.

Feitas estas colocações, tem-se que as demais pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram às suas modificações. Neste sentido, as deliberações deste Sinédrio de Contas (ACÓRDÃO APL – TC – 00099/19 e PARECER PPL – TC – 00037/19), ambas publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de março de 2019, devem permanecer irretocáveis em sua parte dispositiva e necessitam ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) *TOME CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 10:55



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 10:48



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 11:02



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL